



ESP 25  
980539814-5  
22001

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

9805.39814-5

GABINETE DO JUIZ

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA

AC Nº 145.193 - RN

980539814-5

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADOS: SÉRGIO HENRIQUE D. GARCIA E OUTROS  
APELADO : DJACIR DANTAS PEREIRA DE MACEDO  
ADVOGADOS: JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS E OUTRO  
RELATOR : JUIZ RIDALVO COSTA

**E M E N T A** : PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. MONITOR UNIVERSITÁRIO. CONTAGEM INDEVIDA.

O tempo de treinamento do estudante como monitor universitário não é contado para fins previdenciários.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, uniformizar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de não ser computado o tempo de monitor universitário para fins previdenciários, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2000.  
(Data do julgamento)

Juiz Ridalvo Costa  
Relator

305  
PROCESSO Nº 145.193/00

09 FEV 2001

INCL	LIG		
21/03/01	UJ		



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

~~GABINETE DO JUIZ~~

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
AC Nº 145.193 - RN

V O T O

JUIZ RIDALVO COSTA: O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objetivo definir se o tempo de atividade desenvolvida por estudante na função de Monitor pode ser averbado como tempo de serviço para efeitos previdenciários.

A posição firmada pela Terceira Turma deste Tribunal foi a de não ser possível a contagem daquele tempo, divergindo do entendimento da Primeira Turma, que entendeu computável o mesmo tempo, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. MONITORIA  
EM UNIVERSIDADES.

- Incluído o exercício da monitoria em universidades públicas no conceito de serviço público, não há porque deixar de computar o período correspondente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

- Apelação provida."

(Apelação em Mandado de Segurança nº 37.620 - RN, Relator: Juiz Hugo Machado, julgado em 07 de abril de 1994, por unanimidade)

Tenho que, embora a função de monitor seja remunerada, o estudante, nessa qualidade, não guarda nenhuma vinculação de emprego com a universidade.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO JUIZ

IUJAC Nº 145.193 - RN (FLS. 02) VOTO

O Decreto n.º 3.048/99 estabelece:

"Art. 121. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social.

Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e § 8º do-art. 239."

Desse modo, ainda que a atividade de monitor tivesse sido remunerada, não era nem passou a ser de filiação obrigatória e, nesse caso, deixando o estudante de preencher quaisquer desses requisitos, não faz jus ao reconhecimento de filiação previsto nos arts. 121 e 122 do Decreto 3.048/99.

Ressalte-se que a impossibilidade absoluta de reconhecimento do tempo de monitor está restrita ao período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, cuja legislação previdenciária geral não contemplava a filiação do estudante na categoria de segurado facultativo, havendo apenas normas específicas que concediam direitos restritos fora do sistema de Previdência (Lei nº 7.004/82). Na égide da Lei nº 8.213/91, pode o estudante que exerça ou não atividade de monitoria optar pela contribuição à Previdência



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO JUIZ

IUJAC Nº 145.193 - RN (FLS. 03) VOTO

Social e, portanto, fazer jus à contagem do tempo para o qual contribuir.

Ante o exposto, voto pela uniformização da jurisprudência deste Tribunal no sentido de não ser computado para fins previdenciários o tempo de monitor universitário.

Cabe ao órgão suscitante do incidente de uniformização aplicar a interpretação fixada pelo Tribunal e complementar o julgamento.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Ridalvo Costa', is written over the text of the judge's name.

Juiz Ridalvo Costa  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 – RN  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR)** : O Incidente de Uniformização de Jurisprudência teve origem na egrégia 3ª Turma. Na ocasião do julgamento da apelação, inclinou-se aquele órgão colegiado pela tese de que o tempo de serviço prestado como monitor na Universidade Federal não gera direito a anotação para fins previdenciários. Partiu do entendimento de que o exercício da monitoria não gera vínculo empregatício por força da própria lei que rege a monitoria, excluída está a contagem do tempo de serviço. Inclinou-se também por essa tese porque a monitoria é mais um treinamento do aluno do que um emprego.

Tenho que dar uma explicação porque as cópias distribuídas tratam também de tempo de serviço de residência médica. Não há na Turma nenhuma divergência com outras Turmas do Tribunal. Todas as Turmas têm o entendimento de que o tempo de residência médica é computado para fins previdenciários. A divergência é apenas no tempo de monitoria.

A egrégia 3ª Turma verificou que no seio da 1ª Turma, em sua composição antiga, 07.04.94, se decidira de forma totalmente diversa, entendendo que o tempo de monitoria em Universidade Pública é computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Esse entendimento foi esposado no julgamento da AMS-37.620-RN, relator Juiz Hugo Machado.

Egrégio Plenário, verifica-se, portanto, essa divergência, e a Turma, ao final do julgamento, antes de proclamar o resultado, suspendeu aquele julgamento para trazer a matéria à apreciação do Plenário e o meu voto, como Relator, é no mesmo sentido do que proferi na Turma, entendendo que a monitoria não é emprego, a monitoria é treinamento de aluno, excluída está a configuração de relação empregatícia pela própria lei vigente à época.

De modo que é no mesmo sentido do que votei na Turma que renovo o meu voto perante o Plenário.

**O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ** : De acordo (sem explicitação).

13h15min/Lúcia



T. Pleno – 04.10.00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 – RN

VOTO

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA** : Sr. Presidente, esta matéria tem sido debatida no Tribunal, graças a uma divergência. Pessoalmente, nos últimos dias não tenho preparado o voto como o do Relator, mas o posicionamento da 1ª Turma está espelhado no voto do eminente Juiz Ridalvo Costa, entendendo que aquele tipo de atividade exercida pelo monitor é similar àquela desenvolvida pelo próprio professor, apenas o monitor não tem a mesma responsabilidade que tem o docente que orienta a cadeira.

Reconheço os judiciosos fundamentos do voto de S.Exa. mas peço vênias para manter o entendimento da 1ª Turma entendendo que é possível a contagem do tempo de serviço, no caso de monitor.

**(RELATOR) O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 – RN

VOTO

**O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA** : Sr. Presidente, não obstante do ponto de vista cronológico, quando o julgamento ocorreu, a matéria estava dividida com 50% dos órgãos paritários deste Tribunal porque só havia duas Turmas – Primeira e Segunda Turmas – em termos atuais estamos com quatro Turmas, então, seria o entendimento de uma Turma, tudo indica, não compartilhado até agora com as outras três Turmas.

Independente desse fator, acho que o importante é descobrir qual a *ratio essendi* de contar o tempo de serviço do aluno aprendiz. O aluno aprendiz tem já no início daquela aprendizagem, uma certa remuneração em espécie para sua própria sobrevivência. Assim ocorre com o estudante de carreira militar, que quando ele está fazendo o curso de cadete, que é um curso em que ele precisa ter sua sobrevivência, ele é remunerado, é tempo integral, e não deixa de ser aquela remuneração uma espécie de provimento à sua subsistência.

Em relação à monitoria não ocorre isso. Primeiro porque a monitoria não é paga, mesmo que fosse, como ocorre aqui com os estagiários, é mais um pagamento de assistência em termos não de sobrevivência do estagiário, mas de facilitar a compra de livros e facilitar a vida do estudante, e ele desenvolve uma maior aprendizagem do próprio curso que ele está freqüentando, tanto assim é que não obstante para a monitoria se faça uma seleção, que logicamente haveria de fazer essa seleção, sob pena de se colocar até em vexame um aluno não dedicado, mas sim a monitoria, mas simplesmente atendendo à vocação de estudo de determinados alunos é que se dá essa oportunidade de ele crescer mais no seu mundo acadêmico.

Não existe, de maneira nenhuma, um relacionamento de trabalho, uma vinculação hierárquica em termos de relação de trabalho. A matéria nunca chegou à 2ª Turma, e minha posição é acostanto-me ao entendimento do voto de S.Exa. o Juiz Ridalvo Costa.

**(RELATOR) O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

Camerozzi Carlos

13h25min/Yza



T. Pleno – 04.10.2008



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 – RN  
VOTO

**O SR. JUIZ NEREU SANTOS:** Sr. Presidente, embora no caso não se observasse verdadeiramente uma relação de emprego entre o monitor e a universidade, de qualquer forma, não estaria abstraída a possibilidade de ser amparado pela Previdência Social, porque, mesmo o autônomo, que não tem uma relação de emprego, contribuindo para a Previdência Social terá oportunidade de ter uma aposentadoria pela Previdência. Mas, quanto à contagem do tempo de serviço, que é, parece-me, o objetivo do pedido, penso que no caso não seria possível.

Em resumo, entendo que seria admissível que o estudante que exerce a função de monitor, sendo remunerado, e a universidade, então, fazendo descontos nesse valor da remuneração, ele teria que ter o amparo da Previdência, mas não teria direito à contagem por tempo de serviço prestado à universidade.

Meu voto é acompanhando em parte o Relator.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**



~~Ym Camarotti Cortez~~  
~~Theodoro~~  
13h25min/Yza



T. Pleno – 04.10.2008



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 – RN  
ESCLARECIMENTO**

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR):** Sr. Presidente, vou utilizar pela última vez o permissivo regimental.

Quero acrescentar que o tempo de monitoria, no caso, foi prestado de junho de 1969 a novembro de 1971. Na época, a lei do tempo era a que eu me referi.

13h25min Yza  
Camarotti Cortes  
13h25min Yza



T. Pleno – 04.10.2008



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 – RN  
ADITAMENTO AO VOTO**

**O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES:** Sr. Presidente, gostaria de acrescentar que com a Emenda Constitucional e com essa legislação previdenciária mais nova, a remuneração obtida, que se entrega ao autônomo, está sujeita a desconto previdenciário, justamente em função dessa universalização. Se há remuneração, se há uma prestação de trabalho remunerado, há a contribuição previdenciária. Agora, se na época não se considerava haver vínculo empregatício, se um Decreto dizia isso, realmente, parece-me que, em função do sistema constitucional superveniente e da própria legislação que hoje se aplica, isso, realmente, já não tem essa relevância.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

Tza Camerotti Cortez  
Tribunal  
13h25min Arza



T. Pleno – 04.10.2009



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 – RN  
ESCLARECIMENTO**

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR):** Sr. Presidente, desejo, na forma regimental, apenas dar um esclarecimento sobre o voto que proferi.

No seio da Turma não houve uma discrepância quanto à possibilidade de se computar o tempo de serviço prestado em residência médica. Por expressa disposição de lei a contagem foi feita. A divergência que paira é apenas em torno de monitoria. O art. 1º do Decreto 85.862 de 31 de março de 1981, ainda em vigor, e que regulamenta a função de monitoria, expressamente exclui a contagem de tempo de serviço prestado como monitor, dizendo: "Art. 1º, parágrafo único – o exercício da monitoria não acarretará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício."

Não se discute no caso, egrégio Tribunal, a possibilidade de qualquer estudante contribuir facultativamente para a Previdência Social. A questão não é essa. O que se discute é se tendo alguém prestado serviço como monitor, sem contribuição, tem o direito de contar aquele tempo de serviço para efeitos previdenciários. Quer dizer, a Turma, ao enfrentar a questão discutida na apelação não se inclinou no sentido de não ser possível ao estudante contribuir facultativamente para a Previdência Social, desde que existe norma expressa permitindo essa contribuição. Não é a questão. A questão é só de se contar ou não o tempo de monitor, pura e simplesmente, para fins previdenciários, sem que tenha havido contribuição previdenciária nenhuma.

É o esclarecimento que gostaria de fazer.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 – RN  
 VOTO VENCIDO**

**O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES:** Sr. Presidente, eminentes pares, o art. 41 da Lei 5.540/68, que prevê a criação da função de monitor nas universidades diz: "Art. 41 - As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem às provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas em determinada disciplina.

Parágrafo único: As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior."

Então, cada universidade tem no seu quadro as funções de monitor, que são providas por alunos que se submetem a uma seleção. Essas funções foram criadas em 1968, quando a Previdência Social tinha um caráter mais restritivo.

A Previdência Social no Brasil, hoje, tem um caráter mais amplo e se estabelecem diversos casos na Lei 8.212, inclusive de contribuição previdenciária sobre atividades remuneradas. Tais atividades se submetem, em geral, ao recolhimento de contribuição previdenciária, em função do princípio da universalização da Previdência. A Previdência deve cobrir as atividades produtivas como um todo; o trabalho humano compreendido no sentido mais amplo.

Então, como a atividade de monitor é remunerada, como essas funções estão previstas nos quadros da universidade e essas funções são providas por seleção - é uma das espécies de concurso para ingresso no serviço público -, parece-me que se deva compreender essa função como hábil ao cômputo do tempo de serviço.

Assim acontece correlatamente com o Ministério Sacerdotal e, inclusive, hoje não mais apenas da Igreja Católica. Atualmente existem leis que fazem contar tempo de serviço para fins previdenciários para o Ministério Sacerdotal qualquer culto de qualquer igreja. Existe, ainda, correlatamente, a residência médica, o aprendizado industrial também se submete a esse cômputo para fins previdenciários.

De modo que me parece, salvo a reverência ao nosso eminente decano, melhor, mais acorde com o sentido universal da cobertura previdenciária no Brasil, depois da Constituição de 1988, com a Emenda mais recente, a interpretação no sentido de compreender esse tempo de serviço na função de monitor da universidade como apto à contagem para fins previdenciários.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

13h35min/Cristóvão



T. Pleno – 04.10.00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 - RN  
VOTO VENCIDO**

**O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE:** Sr. Presidente, sem embargos das opiniões em contrário, perfilho o mesmo entendimento esposado pelo eminente Juiz Lázaro Guimarães vez que na verdade, embora não tenha nenhum vínculo empregatício, a atividade do monitor é remunerada e está subordinado ao cumprimento do que também é atribuído ao professor titular. Lembro-me que quando estudante na Universidade Federal de Brasília, o monitor substituiu em grande parte as aulas a serem dadas pelos professores titulares. Só não faziam quando era uma aula maior, de maior número de horas. Então, se o monitor, nessas condições, recebe remuneração, por que não aproveitar o seu tempo como tempo de serviço? Sem embargos e respeitando entendimentos em contrário, perfilho o entendimento do Juiz Lázaro Guimarães e do Juiz Castro Meira.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

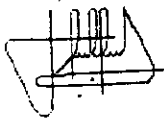


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 - RN  
VOTO

**O SR. JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI:** Sr. Presidente, primeiramente acho que não é de se falar que o monitor é remunerado; remunerado é quem recebe remuneração. Há dois tipos de monitores atualmente: o monitor bolsista e o monitor voluntário. As universidades fazem seleções para monitores que percebem mensalmente uma bolsa, tanto que em muitos departamentos da Universidade Federal se oferece um número de vagas maior para monitor voluntário que participam do programa. Mas como a verba de monitoria é pequena, não há condições de todos serem monitores, todos fazem a mesma coisa. Na verdade, em muitas universidade pelo Brasil afora, encontramos exemplos como esse que o Dr. Ubaldo foi testemunha. Mas isso é uma tremenda irregularidade, porque o próprio sistema de bolsa veda expressamente que o bolsista assuma as condições de professor. Na verdade, a monitoria é um treinamento adicional para os alunos. Tanto é que não pode ser considerado como serviço. A legislação previdenciária faculta hoje, como muito bem colocou o Dr. Rivalvo Costa, e dou um exemplo pessoal, considerando que hoje a aposentadoria se faz por tempo de contribuição, tanto que desde que preencheram a idade da lei, meus filhos estudantes já são contribuintes da previdência como estudantes facultativos. Estudante facultativo conta o tempo normalmente; monitor, só por ser monitor, não é amparado pela Previdência. A Constituição Federal fala que serão segurados aqueles que a lei fixar. Se a lei não fixa atividade de estudo, que na verdade não passa de ser um estudo mais próximo de um professor orientador, se esse indivíduo tem essa bolsa, se se entender que o monitor, por receber uma bolsa, vira contribuinte da Previdência, mais adiante passaremos a entender outra coisa. Todo programa de bolsa, que atende milhares de estudantes que recebem bolsas para fazer estudos dirigidos, passarão também a ser considerados contribuintes. Isso terá a consequência que se teve quando se discutia antes da regulamentação da atividade do estagiário, onde se começou a discutir relação de emprego de estagiário, e fez com que houvesse uma retração muito grande das empresas com medo da eventual relação de emprego, quando, na verdade, estagiário não tem nenhum ônus para a empresa pela falta de treinamento. Na verdade, perde-se até tempo orientando este tipo de bolsista.

>>>



13h40min/Flávia N.



T.Pleno – 04.10.00  
IUJ AC Nº 145.193-RN  
J.FC Voto (cont.)



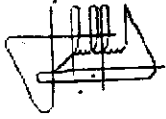
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- 2 -

Poderia o estudante ter utilizado permissivos da legislação previdenciária e se inscrever como contribuinte facultativo e recolher as suas contribuições – aí teria se assegurado -. Se não o fez, ou por desconhecimento, ou porque não quis, optou por ser somente monitor bolsista ou não bolsista, senão recebe qualquer contrapartida pecuniária. Por esse fato, não pode ser, no meu entender, amparado pela legislação previdenciária para contar tempo de serviço.

Assim sendo, reportando-me, no mais, a tudo o que foi dito por S.Exa., o Dr. Rivalvo Costa, pedindo vênias aos demais, acompanho o voto do Relator.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**



13h40min/Flávia N.



T.Pleno – 04.10.00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

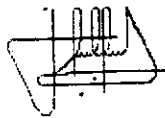
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 - RN  
VOTO

**O SR. JUIZ JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO:** Também entendo, excelência, que sendo o monitor um mero bolsista das universidades, ele se equipara, mais ou menos, a figura que nós temos aqui no próprio Tribunal que é o estagiário. E esse estagiário, mais tarde, por receber também uma bolsa, uma remuneração, não pode invocar vínculo com a Administração Pública.

O fato salientado pelo Dr. Ubaldo Ataíde Cavalcante e corroborado pelo Dr. Francisco Cavalcanti de que é usual acontecer do monitor eventualmente substituir o professor, caracteriza-se um desvio de função como bem ponderou o Dr. Francisco Cavalcanti. E não pode gerar direitos. A questão de que essa relação configure ou não uma relação empregatícia refoge a nossa competência. Daí por que me acosto inteiramente aos votos do Dr. Ridalvo Costa e Francisco Cavalcanti para negar provimento ao recurso.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**





13h40min/Flávia N.



T.Pleno – 04.10.00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193 - RN  
VOTO

**O SR. JUIZ NAPOLEÃO MAIA FILHO:** Sr. Presidente, egrégio Tribunal, vou fazer brevíssimas considerações em torno do assunto.

Inicialmente, recordando com prazer que a última informação prestada pelo Relator me fez lembrar que esse pretendente foi monitor na mesma época em que fui, e tive ainda adicionalmente a honra de ser colega de V.Exa. e do Presidente, Dr. José Maria Lucena, na velha Faculdade de Direito do Ceará. Naquela época, pelo menos, o monitor não era remunerado e nem era selecionado em certame público; pelo contrário, era selecionado num certame hiper-restrito e essa seleção era conduzida de modo bastante criterioso - naquele tempo, pelo menos, como V.Exa. bem se lembra, pelo saudoso Professor ???Meira Amado Ponte e pelo saudoso Desembargador Antônio Carlos Costa e Silva.

A atividade de magistério é vedada ao monitor. Se ele a exercer estará agindo além dos limites da sua monitoria e se isto tiver ocorrido, ou seja, se tiver ocorrido esse extravasamento, aí sim se estará diante de uma relação laborativa de fato. Por outro lado, penso que a relação previdenciária por conta da autonomia científica e didática do decreto previdenciário, independe da relação de trabalho, da relação laborativa, mas só há duas classes de contribuintes da Previdência: aqueles que têm vínculo laborativo são contribuintes compulsórios da Previdência Social e os outros podem ser voluntários, embora os autônomos, por exemplo, que estão envolvidos na atividade produtiva são também contribuintes compulsórios e não são empregados. Por exemplo: corretor de imóveis, corretor de seguros; várias profissões autônomas. No caso, o monitor não está na segunda categoria, a dos empregados, pois não tem vínculo laborativo e, nem pode ter, pois a lei da época é ainda de hoje - a LDB - e proíbe ainda que o monitor exerça atividade do magistério que é privativa do professor recrutado pelo procedimento seletivo consagrado na via constitucional e administrativa. Até é questionável se o professor temporário, o professor substituto, está integrando o quadro do magistério mesmo temporariamente. Imagine se o monitor que além de não ser graduado é, ainda por cima, vedada a ele a atividade de magistério. Bom, penso que ele não está na primeira categoria, que é a categoria dos empregados. Poderia estar na segunda categoria que é a dos contribuintes voluntários? Certamente que sim, mas não pelo fato de ser monitor e sim pelo fato de ser estudante.

>>



13h45min- Heloisa

T.Plano - 04.10.00  
INC.UNIF.AC145.193RN



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

-2-

Qualquer estudante pode contribuir. Hoje em dia ainda é assim. No caso, este estudante contribuiu como filiado compulsório porque não é empregado e nem contribuiu como facultativo.

Com estas pequenas considerações, Sr. Presidente, acosto-me ao voto e ao raciocínio aqui expostos pelo eminente Juiz Ridalvo Costa.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA .



13h45min- Heloisa

T.Plano - 04.10.00



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

### INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193- RN VOTO

**O SR. JUIZ LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA** : Sr. Presidente, diante dos votos que me antecederam não há mais nada a acrescentar. A matéria já foi muito bem colocada e entendo que não há direito ao cômputo desse tempo de serviço uma vez por que não há o que se falar em relação de emprego uma vez ausentes os requisitos do artigo 3º da Consolidação da Lei do Trabalho nem tampouco há de se falar em outra forma de vínculo junto à Previdência Social uma vez que essa outra forma seria exatamente o vínculo facultativo como condição de segurado facultativo que necessitaria da contribuição do segurado que na hipótese não configura.

Com estas breves considerações e pedindo vênias aos Juizes que entendem diferentemente, acompanho o eminente Relator.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA .



13h45min- Heloisa

T. Pleno - 04.10.00



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

### INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193- RN VOTO

**O SR. JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO:** Sr. Presidente, gostaria de acompanhar o eminente Relator, chamando a atenção para o objetivo da monitoria que é muito mais, como já foi dito anteriormente, de proporcionar um estímulo ao estudante e uma atividade complementar, a própria atividade discente e as características das próprias atribuições do monitor e do montante pago ao mesmo já que estas atividades têm por objetivo muito mais permitir um melhor aprendizado do que efetivamente se contribuir para as atividades fins da universidade. Quanto à questão da remuneração, como destacou Dr. Francisco Queiroz, ela de fato se caracteriza como uma bolsa e não como uma retribuição pelos serviços prestados.

Feitos estes esclarecimentos, com a vênia dos que se posicionaram em contrário, acompanho o eminente Juiz Ridalvo Costa.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA .



13h45min- Heloisa

T.Pleno – 04.10.00



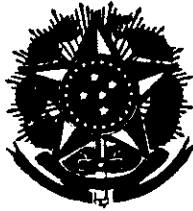
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193- RN  
RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA** : Sr. Presidente, antes de V.Exa. anunciar o resultado, gostaria de retificar o meu voto.

Acompanhei os debates e, ao fim deles, fiquei convencido de que a razão está, realmente, com os que entendem que não se caracteriza, no caso, relação empregatícia e que a remuneração é muito mais um auxílio tendo a remuneração do monitor o caráter de mera ajuda. Tem um outro aspecto quanto à dúvida de que haveria remuneração na época. De tal modo que peço vênias aos que diferem para acompanhar a corrente majoritária capitaneada pelo Juiz Ridalvo Costa.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.



14h- Heloisa

T.Plano - 06.12.00



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 145.193**  
**VOTO**

**O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA** : Não é contado para fins previdenciários o tempo de estudante como monitor universitário. Simplesmente não conta o tempo como monitor.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA .



14h- Heloisa

T.Pleno – 06.12.00



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 145.193**  
**RETIFICAÇÃO**

**O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA** : Modifico e acompanho, porque pode surgir um caso que possa não ser considerado como treinamento e, nesse caso, ficou especificado.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA .



T.Pleno – 04.10.00



13h45min- Heloisa

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 145.193- RN  
DECISÃO**

O Tribunal, por maioria, uniformizou o entendimento no sentido de que o tempo de serviço, tempo prestado como monitor não pode ser computado para fins previdenciários, sufragando, portanto, o entendimento dominante na colenda 3ª Turma. Os autos baixarão à origem para que o julgamento possa prosseguir. Ficam vencidos os eminentes Juizes Lázaro Guimarães e Ubaldo Cavalcante. Presidiu o julgamento o Juiz Geraldo Apoliano.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.